



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 64/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000401/2026-33

INTERESSADO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI

À: DIRETORIA GERAL DA AGRESPI

Da: Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

Assunto: Proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a minuta de Resolução que institui o Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo identificar o problema regulatório e os objetivos da medida proposta, bem como fundamentar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR para a minuta de Resolução que institui Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem. A iniciativa encontra fundamento na Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, que atribui à AGRESPI competência normativa para regular os serviços públicos delegados. O atendimento à população do rural disperso também se encontra inserido no marco jurídico e contratual formado pelo Contrato de Concessão nº 648/2024, especialmente por seu Anexo XI, e pela Resolução AGRESPI nº 005/2025.

A minuta em análise estabelece fluxo operacional específico para o atendimento emergencial, contemplando a centralização das demandas pela Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, a definição de critérios objetivos de priorização, a elaboração das rotas e da Composição de Custo, a emissão das Ordens de Serviço e os requisitos de comprovação da execução. O Procedimento Específico será aplicável somente enquanto perdurarem os efeitos do decreto que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, sem prejuízo das disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, a realização da AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor, em situação de urgência decorrente de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade. A caracterização do problema regulatório, os objetivos da medida e os elementos concretos que demonstram a urgência da edição da norma são apresentados nas seções seguintes.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

O atendimento à população do rural disperso encontra fundamento no Contrato de

Concessão nº 648/2024, especialmente em seu Anexo XI, e na Resolução AGRESPI nº 005/2025, que integram o marco jurídico e regulatório aplicável às demandas dessa população. Esses instrumentos estabelecem as diretrizes gerais para o recebimento, a análise, a priorização e o atendimento das demandas, contemplando etapas e periodicidades destinadas ao planejamento regular das soluções aplicáveis ao rural disperso.

Embora adequado ao processamento ordinário dessas demandas, o fluxo atualmente disciplinado não contempla, com o detalhamento necessário, procedimento operacional específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa durante situações oficialmente declaradas de emergência ou calamidade pública decorrentes de seca ou estiagem. Nessas circunstâncias, a observância das periodicidades ordinárias de consolidação, análise e emissão de Ordens de Serviço pode retardar a adoção das providências necessárias ao atendimento da população afetada.

A urgência apresenta-se concretamente caracterizada no Estado do Piauí. Conforme o Relatório Gerencial - Reconhecimentos Vigentes, emitido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC em 14 de agosto de 2026 (0025895498), existiam, naquela data, 33 reconhecimentos federais vigentes de situação de emergência em municípios piauienses, dos quais 25 decorrentes de estiagem e 8 decorrentes de seca. O relatório demonstra que a situação emergencial já alcança diferentes regiões do Estado, com vigências que, conforme o município, se estendem até o ano de 2027, evidenciando a atualidade e a abrangência territorial do problema.

Entre esses reconhecimentos encontra-se a Portaria nº 2.384, de 23 de julho de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2026 (0025899430), que reconheceu a situação de emergência declarada pelos Municípios de Picos, em razão de seca, e de Itainópolis, em razão de estiagem. O Relatório Gerencial - Danos Informados (0025895326), referente ao período de 1º de janeiro a 14 de agosto de 2026, registra, para esses dois municípios, 31.488 e 8.155 pessoas, respectivamente, na categoria “outros afetados”, totalizando 39.643 pessoas, além da diminuição ou do esgotamento hídrico superior a 20% e de prejuízos públicos informados no abastecimento de água potável que, conjuntamente, alcançam R\$ 350.000,00.

Esses elementos demonstram que a necessidade regulatória não decorre apenas da recorrência histórica das secas no território piauiense ou da possibilidade de agravamento futuro das condições climáticas. Trata-se de situação emergencial presente, formalmente declarada pelos entes municipais e reconhecida pela União, com impactos populacionais, hídricos e econômicos já registrados nos sistemas oficiais de proteção e defesa civil.

Nesse contexto, o problema regulatório consiste na inadequação das etapas e periodicidades próprias do fluxo ordinário para assegurar a organização tempestiva do fornecimento emergencial de água por caminhões-pipa durante a vigência de decretos de situação de emergência ou calamidade pública. A ausência de procedimento específico pode ocasionar demora na centralização e na instrução das demandas, na aplicação dos critérios de priorização, na elaboração das rotas e da Composição de Custo e na emissão das respectivas Ordens de Serviço, ampliando o risco de desabastecimento da população do rural disperso.

A minuta busca enfrentar essa inadequação procedimental mediante a instituição de fluxo específico, aplicável somente durante a vigência dos decretos referidos no art. 1º da Resolução, sem afastar as disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. O problema regulatório identificado não corresponde, portanto, à inexistência da obrigação de atendimento à população do rural disperso, mas à necessidade de compatibilizar sua execução com a urgência das situações de seca ou estiagem oficialmente declaradas.

3. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A minuta de Resolução tem como objetivo geral instituir Procedimento Específico

para organizar o fornecimento emergencial de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem.

Especificamente, a medida regulatória tem os seguintes objetivos:

- I - estabelecer fluxo operacional próprio para a centralização, a instrução, a análise, a priorização e o atendimento das demandas emergenciais encaminhadas pela Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE;
- II - definir as atribuições da MRAE, da AGRESPI e da Concessionária no processamento e na execução das demandas, admitido o apoio operacional dos Municípios, sem sobreposição de competências;
- III - padronizar as informações e os documentos necessários à instrução das solicitações, incluindo a identificação da localidade, o número de famílias, as coordenadas geográficas, o ponto focal, as condições do reservatório ou da cisterna e o decreto que fundamenta a aplicação do Procedimento Específico;
- IV - estabelecer critérios objetivos e de rápida aplicação para a priorização das demandas, considerando o número de famílias a serem atendidas e, em caso de empate, a ordem cronológica de protocolo;
- V - conferir maior celeridade à elaboração das rotas e da Composição de Custo, mediante a fixação de prazo de até cinco dias úteis para a atuação da Concessionária após o encaminhamento da demanda priorizada;
- VI - permitir que as demandas e as respectivas Ordens de Serviço sejam processadas a qualquer tempo durante a vigência do decreto, dispensada, no âmbito do Procedimento Específico, a observância das periodicidades previstas no Anexo XI do Contrato de Concessão;
- VII - disciplinar o tratamento de fatos supervenientes que dificultem ou inviabilizem a execução das Ordens de Serviço, preservando a análise prévia das alterações que impliquem modificação do escopo originalmente aprovado;
- VIII - estabelecer requisitos mínimos para a prestação de contas, a comprovação das entregas, a homologação das rotas e o faturamento dos serviços executados, fortalecendo a rastreabilidade e a fiscalização das operações;
- IX - reforçar a observância dos padrões de potabilidade e a identificação da origem da água fornecida, em conformidade com a legislação sanitária vigente; e
- X - assegurar que o tratamento e o compartilhamento dos dados pessoais necessários à operacionalização do atendimento observem a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com esses objetivos, busca-se conferir previsibilidade, coordenação institucional, segurança jurídica e maior capacidade de resposta ao atendimento emergencial, sem afastar as disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024 aplicáveis ao fornecimento de água à população do rural disperso.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA - URGÊNCIA (ART.10, I)

A Análise de Impacto Regulatório constitui, nos termos do art. 1º da Resolução AGRESPI nº 013/2025, etapa prévia à edição ou à alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou dos usuários dos serviços públicos delegados. O art. 10, inciso I, da mesma Resolução admite, contudo, sua dispensa mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor quando caracterizada situação de urgência decorrente de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade.

No caso concreto, a urgência não se fundamenta apenas na recorrência histórica

das secas e estiagens no território piauiense ou na necessidade abstrata de preparação para futuros eventos climáticos. Conforme demonstrado no item 2 desta Nota Técnica, o Relatório Gerencial - Reconhecimentos Vigentes, emitido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC em 14 de agosto de 2026, registra 33 reconhecimentos federais vigentes de situação de emergência em municípios piauienses, sendo 25 decorrentes de estiagem e 8 decorrentes de seca.

A Portaria nº 2.384, de 23 de julho de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, constitui evidência adicional da atualidade da situação, ao reconhecer a situação de emergência declarada pelos Municípios de Picos, em razão de seca, e de Itainópolis, em razão de estiagem. Os danos informados por esses municípios incluem diminuição ou exaurimento hídrico superior a 20%, registro conjunto de 39.643 pessoas na categoria “outros afetados” e prejuízos públicos informados no abastecimento de água potável que totalizam R\$ 350.000,00. Os reconhecimentos federais vigentes e os registros de danos e de redução da disponibilidade hídrica demonstram que o risco de desabastecimento não é meramente hipotético ou futuro, mas situação atual que demanda resposta administrativa e regulatória tempestiva.

A demora na organização do fornecimento emergencial de água potável pode agravar os efeitos da escassez hídrica sobre a população do rural disperso, especialmente nas localidades com baixa capacidade de armazenamento e acesso limitado a fontes alternativas de abastecimento. A indisponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas compromete necessidades humanas essenciais, como hidratação, preparo de alimentos e higiene, com potenciais repercussões sobre a saúde, a dignidade e a segurança sanitária da população afetada. Encontra-se, portanto, caracterizado o risco de grave dano à saúde e à sociedade previsto no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

Além da situação emergencial já verificada, os prognósticos climáticos oficiais indicam possibilidade de agravamento das condições de escassez hídrica. O Painel El Niño 2026-2027 - Boletim Mensal nº 1, elaborado conjuntamente pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, pelo Serviço Geológico do Brasil - SGB e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, confirmou, em junho de 2026, a configuração do fenômeno El Niño.

Segundo o referido boletim, os modelos então disponíveis indicavam probabilidade superior a 90% de permanência do fenômeno até, pelo menos, o início de 2027, com alta probabilidade de ocorrência de evento de intensidade muito forte entre a primavera e o verão de 2026. O documento também apontou maior probabilidade de precipitação abaixo da média em grande parte do Nordeste no trimestre de julho a setembro de 2026 e registrou que mais de um terço da Região Nordeste ainda apresentava seca moderada, condição associada, entre outros impactos, à redução da disponibilidade hídrica em comunidades rurais.

O Boletim nº 2 do Painel El Niño 2026-2027, divulgado em 31 de julho de 2026, manteve a perspectiva de intensificação do fenômeno ao longo do segundo semestre. Em atualização de 13 de agosto de 2026, o Climate Prediction Center da National Oceanic and Atmospheric Administration – NOAA também registrou o fortalecimento do El Niño e probabilidade superior a 90% de que o evento alcance intensidade muito forte entre o segundo semestre de 2026 e o início de 2027.

As projeções climáticas possuem natureza probabilística e não asseguram, isoladamente, a ocorrência de impactos uniformes em todo o território piauiense. Sua utilização nesta Nota Técnica ocorre como elemento complementar de avaliação do risco de agravamento das condições já observadas. A urgência encontra-se suficientemente demonstrada pelos reconhecimentos federais vigentes, pelos danos já informados e pelas condições de seca registradas no Estado.

Nesse cenário, condicionar a edição da Resolução à conclusão prévia de AIR completa, com o desenvolvimento de todas as etapas de análise de alternativas, levantamento de impactos e consolidação do respectivo relatório, retardaria a disponibilização do Procedimento Específico durante a vigência de situações de emergência já reconhecidas. A demora manteria a aplicação exclusiva de etapas e periodicidades concebidas para o fluxo ordinário, justamente no momento em que a escassez hídrica exige maior celeridade na instrução das demandas, na elaboração das rotas e dos custos e na emissão das Ordens de Serviço.

Registra-se, ainda, que a minuta não cria nova política pública de atendimento nem institui operação continuada de fornecimento por caminhões-pipa. A obrigação de atendimento à população do rural disperso já está inserida no Contrato de Concessão nº 648/2024 e no marco regulatório vigente. A norma proposta disciplina o fluxo operacional aplicável durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, sem prejuízo das disposições contratuais aplicáveis.

A Resolução terá vigência permanente como instrumento normativo de preparação regulatória, mas a aplicação do Procedimento Específico permanecerá temporalmente limitada aos períodos abrangidos pelos decretos previstos em seu art. 1º. Essa solução permite resposta regulatória mais célere às situações emergenciais presentes e futuras, sem transformar o abastecimento por caminhões-pipa em modalidade permanente ou continuada de prestação do serviço.

Diante desses elementos, considera-se caracterizada a hipótese de urgência prevista no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025, mostrando-se justificada a dispensa de realização prévia da Análise de Impacto Regulatório.

5. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

A dispensa de Análise de Impacto Regulatório em razão de urgência não afasta a necessidade de adequada fundamentação da decisão regulatória. Por essa razão, em atendimento ao § 1º do art. 10 da Resolução AGRESPI nº 013/2025, esta Nota Técnica identifica o problema regulatório que se pretende solucionar, define os objetivos da medida e apresenta os elementos concretos que caracterizam o risco de grave dano à saúde e à sociedade. A edição de ato normativo mostra-se adequada para disciplinar, de forma geral e vinculante, o fluxo de atuação da MRAE, da AGRESPI e da Concessionária, estabelecer os requisitos de instrução das demandas, definir critérios de priorização e regular a emissão, a execução e a prestação de contas das Ordens de Serviço.

Registra-se, ainda, que a minuta foi submetida à Consulta Pública nº 003/2026, realizada no período de 24 de junho a 9 de julho de 2026, possibilitando a participação dos agentes afetados e dos demais interessados. As contribuições recebidas foram examinadas no Parecer nº 8/2026 e no Relatório Técnico nº 104/2026 e resultaram em ajustes no texto da minuta, inclusive quanto à compatibilização com o Contrato de Concessão nº 648/2024, à instrução das demandas, à participação operacional dos Municípios, ao tratamento de dados pessoais, à execução das Ordens de Serviço, à comprovação das entregas, à rastreabilidade da origem da água e à observância dos padrões de potabilidade.

Embora a Consulta Pública não substitua a Análise de Impacto Regulatório, sua realização ampliou a base informacional do processo decisório, permitiu a identificação de riscos jurídicos e operacionais e proporcionou o aperfeiçoamento da proposta antes de sua submissão ao Conselho Diretor. A participação dos interessados constitui, assim, medida adicional de transparência e mitigação dos riscos associados à dispensa da AIR.

A proporcionalidade da medida também decorre de sua delimitação material e temporal. A Resolução não institui prestação continuada de abastecimento por caminhões-pipa, não determina atendimento automático a partir da publicação do decreto e não afasta as

disposições aplicáveis do Contrato de Concessão. Cada atendimento dependerá da apresentação de demanda pela MRAE, da verificação dos requisitos de instrução, da aplicação dos critérios de priorização, da elaboração e homologação da Composição de Custo e da emissão da correspondente Ordem de Serviço.

Além disso, o Procedimento Específico somente será aplicável durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem. A minuta prevê mecanismos de controle relacionados à comprovação das entregas, à identificação da origem da água, à potabilidade, à proteção de dados pessoais, à análise de fatos supervenientes e à possibilidade de cancelamento fundamentado das Ordens de Serviço. Esses elementos restringem a intervenção regulatória ao necessário para enfrentar o problema identificado e preservar a fiscalização da execução contratual.

Para subsidiar a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR prevista no art. 11 da Resolução AGRESPI nº 013/2025, recomenda-se que a unidade técnica competente mantenha registros e consolide, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de demandas recebidas, discriminadas por município e localidade;

II - número estimado de famílias abrangidas pelas demandas;

III - tempo transcorrido entre o recebimento da demanda pela AGRESPI, seu encaminhamento à Concessionária, a apresentação das rotas e da Composição de Custo e a emissão da Ordem de Serviço;

IV - quantidade de Ordens de Serviço emitidas, executadas, adequadas, canceladas ou não executadas, com indicação dos respectivos motivos;

V - quantidade de rotas apresentadas, homologadas e não homologadas;

VI - valores homologados, faturados e eventualmente glosados, acompanhados dos fundamentos das glosas;

VII - quantidade de notificações para complementação documental e os principais tipos de insuficiência identificados;

VIII - ocorrências relacionadas à origem e à qualidade da água, inclusive eventuais desconformidades documentais ou sanitárias comunicadas à Agência; e

IX - dificuldades operacionais, reclamações e fatos supervenientes registrados durante a aplicação do Procedimento Específico.

A consolidação dessas informações permitirá avaliar, entre outros aspectos, se o Procedimento Específico reduziu o tempo necessário para a emissão das Ordens de Serviço, se os mecanismos de comprovação foram suficientes e proporcionais, se os custos homologados se mostraram compatíveis com as operações executadas e se foram identificados efeitos não previstos que justifiquem a revisão ou o aperfeiçoamento da norma.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Diretoria Técnica conclui que a minuta de Resolução que institui Procedimento Específico para o fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa à população do rural disperso, durante a vigência de decreto de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de seca ou estiagem, enquadra-se na hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A urgência encontra-se concretamente demonstrada pela existência, em 14 de agosto de 2026, de 33 reconhecimentos federais vigentes de situação de emergência em municípios piauienses, todos relacionados a seca ou estiagem, pelos danos humanos, hídricos e econômicos informados nos sistemas oficiais de proteção e defesa civil e pelas condições de

seca registradas no território estadual. As projeções oficiais relativas à manutenção e à intensificação do fenômeno El Niño ao longo do segundo semestre de 2026 e no início de 2027 constituem elemento adicional de agravamento do risco já caracterizado.

A manutenção exclusiva das etapas e periodicidades próprias do fluxo ordinário pode retardar a organização do atendimento emergencial, ampliando o risco de desabastecimento e de grave dano à saúde e à sociedade. A realização prévia de AIR completa, antes da edição do ato normativo, postergaria a disponibilização do Procedimento Específico durante a vigência de situações de emergência já reconhecidas, comprometendo a tempestividade da resposta regulatória.

A minuta não cria nova política pública, não institui fornecimento continuado de água por caminhões-pipa e não afasta as disposições do Contrato de Concessão nº 648/2024. Seu objeto limita-se à disciplina do fluxo operacional aplicável durante a vigência dos decretos previstos em seu art. 1º, mediante requisitos de instrução, critérios de priorização, definição de competências, elaboração e homologação dos custos, emissão de Ordens de Serviço e mecanismos de comprovação e fiscalização da execução.

Registra-se, ainda, que a minuta foi submetida à Consulta Pública nº 003/2026, cujas contribuições foram analisadas no Parecer nº 8/2026 e no Relatório Técnico nº 104/2026. A participação dos interessados permitiu o aperfeiçoamento da proposta e a identificação de riscos jurídicos e operacionais, constituindo medida adicional de transparência e qualificação do processo decisório, sem substituir a Análise de Impacto Regulatório.

Esta Nota Técnica identifica o problema regulatório e os objetivos da medida proposta, em atendimento ao § 1º do art. 10 da Resolução AGRESPI nº 013/2025, e apresenta os fundamentos que justificam a dispensa, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Assim, recomenda-se ao Conselho Diretor da AGRESPI:

I - aprovar a dispensa de realização prévia da Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução AGRESPI nº 013/2025;

II - determinar a disponibilização desta Nota Técnica juntamente com os demais documentos do processo normativo, em cumprimento ao § 2º do art. 10 da Resolução AGRESPI nº 013/2025;

III - determinar a inclusão da dispensa na listagem mantida no sítio eletrônico da AGRESPI, na forma do art. 14 da Resolução AGRESPI nº 013/2025;

IV - determinar que a Resolução, caso editada, seja submetida à Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no prazo máximo de dois anos, contado da data de sua entrada em vigor, em cumprimento ao art. 11 da Resolução AGRESPI nº 013/2025; e

V - fixar o prazo máximo de dois anos, contado da entrada em vigor da Resolução, para verificação da necessidade de sua atualização no estoque regulatório da AGRESPI, preferencialmente de forma concomitante à realização da ARR, nos termos do art. 12 da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

A futura Avaliação de Resultado Regulatório deverá considerar, sempre que disponíveis, os registros e indicadores relacionados no item 5 desta Nota Técnica, com o objetivo de verificar a efetividade, a eficiência e a proporcionalidade do Procedimento Específico, bem como a eventual necessidade de revisão ou aperfeiçoamento da norma.

Encaminha-se a presente Nota Técnica à Diretoria-Geral - DIGER, para submissão da proposta de dispensa ao Conselho Diretor da AGRESPI e adoção das demais providências cabíveis.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2026.

PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA
Coordenador Econômico-Financeiro - AGRESPI

THÁLIA GASPAS DE ARAÚJO
Gerente Econômico-Financeiro - AGRESPI

ESTELA MIRIDAN ROSAS
Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura - AGRESPI



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA- Matr.0441528-0, Coordenador**, em 14/08/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **THÁLIA GASPAS DE ARAÚJO - Matr.0000000-0, Gerente**, em 14/08/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2, Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 14/08/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025826938** e o código CRC **EE40EE2E**.